



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413611**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016791-02.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante JOSE OLIVEIRA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U. com observação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 32783**

**Apelação nº 0016791-02.2011.8.26.0053**

**Recte.: Juízo “Ex Officio”**

**Apelantes: Fazenda Do Estado de São Paulo e outro**

**Apelados: Jose Oliveira de Castro e outra**

**Comarca: São Paulo**

**Juízo de adequação – Art. 1.030, II, do CPC e art. 1.040, II, do CPC**

***JUÍZO DE ADEQUAÇÃO – Já formulada readequação em relação aos consectários legais (Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ) – Desnecessária qualquer modificação quanto ao ponto – Tema nº 5 do STF – Conformidade ao entendimento pacificado pelo Suprema Corte – Discussão envolvendo a eventual reestruturação da carreira do autor que não foi levantada anteriormente e poderá ser avaliada na fase de execução – Precedentes – Manutenção do julgamento anterior, com observação.***

O acórdão de fls. 725/727 rejeitou os embargos de declaração (fls. 706/713) interpostos contra o acórdão de fls. 696/703, que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pela ré, negando provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor para determinar apuração em sede de liquidação do percentual dos prejuízos sofridos por este último quando da conversão dos seus vencimentos para URV.

Inconformada, a Fazenda interpôs recursos extraordinário (fls. 730/754) e especial (fls. 764/790), ao que se determinou o sobrestamento do feito em razão do Tema nº 5 do STF e Tema nº 905 do STJ (fls. 816/817).

Diante do julgamento de mérito do Tema nº 905 do STJ e Tema nº 810 do STF, os autos foram devolvidos a esta Câmara para a reapreciação da questão específica envolvendo o critério de cálculo da correção monetária e dos juros de mora incidentes na hipótese, na forma do art. 1.040, II, do CPC (fls. 825/828; e fls. 829/830).

Adequado o julgado originário (fls. 834/835), a Fazenda reiterou as razões do Recurso Extraordinário anteriormente interposto (fls. 838/847), fazendo o mesmo em relação ao Recurso Especial (fls. 850/860).

Novo sobrestamento determinado, em razão do efeito suspensivo concedido em caráter excepcional aos embargos de declaração opostos no

RE nº 870 947/SE (Tema nº 810 do STF – DJe 26/09/2018) (fl. 863).

Sobreveio nova determinação para realização de juízo de conformidade em relação ao Tema nº 905 do STJ (fls. 865/868), bem como aos Temas nº 5 e nº 810 do STF (fl. 869/871).

É o relatório.

Inicialmente, em relação ao juízo de conformidade relativo aos consectários legais (Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ), este julgador já havia formulado a readequação do julgado por força do acórdão de fls. 834/835, de modo que, assumidos os parâmetros dos aludidos precedentes vinculantes, desnecessária qualquer modificação quanto ao ponto.

Resta, então, reapreciar a matéria relativa ao Tema nº 5 do STF (RExtr. nº 561.836-RN, rel. Min. Luiz Fux, j. 26/09/2013) e, respeitado entendimento contrário, o julgamento anteriormente realizado já observou o entendimento pacificado pelo STF.

Não houve enfrentamento da discussão envolvendo a eventual reestruturação da carreira do autor, porque a matéria não havia sido levantada anteriormente, sendo invocada apenas em sede de embargos declaratórios, ocasião em que foi consignado expressamente:

*“[...] As questões envolvendo eventual fixação de novos padrões remuneratórios comprovação dos prejuízos alegados foram objeto de expressa fundamentação no julgado (fls. 676).*

*Por conseguinte, não reconhecida omissão apontada, ressaltando que discussão sobre a fixação de novos padrões remuneratórios dos policiais militares para fins da conversão em URV sequer foi levantada em contestação (fls. 22/51) ou no apelo da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 613/641).*

*A embargante não concorda com resultado do julgamento, todavia, divergência em relação motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro.” (fl. 727).*

De toda forma, conforme a jurisprudência pacífica deste Colegiado, embora ausente discussão e comprovação da alegada reestruturação na fase de conhecimento, é possível a avaliação da questão específica na fase de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, nos termos do definido pelo STF no tema de repercussão geral nº 05, entendimento já aplicado, razão pela qual a decisão anterior não depende de adequação.

Neste sentido: AP nº 0011933-59.2010.8.26.0053, rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 02/07/2024; AP nº 0019882-66.2012.8.26.0053, de minha relatoria, j. 03/03/2020; AP nº 0037657-84.2018.8.26.0053, rel. Dr. Marcos Pimentel Tamassia, j. 20/02/2020; e AP nº 0012576-02.2019.8.26.0053, rel. Des. Rubens Rihl, j. 13/12/2019.

Ante o exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento anterior, com a observação acima lançada.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**

**Relator**